

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 430/2023.

AUTORIA: Ver. Eduardo Assis.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no município de Manaus, de lojas de roupas, vestuário e confecções em geral, com área superior a cento e vinte metros quadrados, disponibilizarem funcionário exclusivo para controle, vigilância e segurança de crianças e adolescentes.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO MUNICÍPIO DE MANAUS, DE LOJAS DE ROUPAS, VESTUÁRIO E CONFECÇÕES EM GERAL, COM ÁREA SUPERIOR A CENTO E VINTE METROS QUADRADOS, DISPONIBILIZAREM FUNCIONÁRIO EXCLUSIVO PARA CONTROLE, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERFERÊNCIA NA LIVRE INICIATIVA E NA PROPRIEDADE PRIVADA. ART. 1º, IV E 170, II DA CF/88.

1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 430/2023, de autoria do Ver. Eduardo Assis, que dispõe sobre a obrigatoriedade, no município de Manaus, de lojas de roupas, vestuário e confecções em geral, com área superior a cento e vinte metros quadrados, disponibilizarem funcionário exclusivo para controle,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

vigilância e segurança de crianças e adolescentes.

Justifica o parlamentar que a proposta visa propiciar maior segurança às crianças e adolescentes, a fim de evitar casos de estupro em locais onde não possuem câmeras de vigilância.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se o presente da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade, no município de Manaus, de lojas de roupas, vestuário e confecções em geral, com área superior a cento e vinte metros quadrados, disponibilizarem funcionário exclusivo para controle, vigilância e segurança de crianças e adolescentes.

Com relação à iniciativa, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58 da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos).

No entanto, em que pese o excelente cunho de interesse público, a propositura



PROCURADORIA LEGISLATIVA

afronta o princípio constitucional da Propriedade Privada e da Livre Iniciativa. Veja-se:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e **da livre iniciativa**;

V - o pluralismo político.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

A livre iniciativa trata da liberdade de exercer qualquer atividade econômica, profissional e de contrato, em regra, sem a interferência do Estado. É garantida pela Constituição Federal com base no art. 170, IV, e art. 174, devendo ser praticada em atenção às normas estatais impostas para regular aquela atividade econômica específica, que são criadas visando a manutenção de um ambiente econômico equilibrado.

Assim, depreende-se que o Estado não tem como obrigar lojas de roupas, vestuário e confecções em geral, com área superior a cento e vinte metros quadrados, a contratarem mão de obra exclusiva para fazer a vigilância de crianças e adolescentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

por violar os princípios da livre iniciativa e da propriedade privada, previstos constitucionalmente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se desfavoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n. 430/2023.

É o parecer.

Manaus, 26 de outubro de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.068849
Data 26/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.068849

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 26/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





PROCURADORIA GERAL

PL: 430/2023.

UTORIA: Ver. Eduardo Assis.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no município de Manaus, de lojas de roupas, vestuário e confecções em geral, com área superior a cento e vinte metros quadrados, disponibilizarem funcionário exclusivo para controle, vigilância e segurança de crianças e adolescentes.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de outubro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.068849
Data 26/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.068849

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 27/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

